



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000177-43.2025.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante JULIANO DE CAMARGO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35467

Agravo em Execução nº 0000177-43.2025.8.26.0533

Agravante: JULIANO DE CAMARGO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. NECESSIDADE DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, sob o fundamento de ausência de requisito objetivo, diante da inexistência de início do cumprimento da pena.
2. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 exige o cumprimento de parte da pena para a concessão do indulto, de modo que a ausência de início da execução penal inviabiliza o benefício.
3. O artigo 7º, inciso IV, do referido decreto dispõe que o indulto pode ser concedido mesmo sem a expedição da guia de execução penal, mas tal previsão não afasta a necessidade de início do cumprimento da pena.
4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução contra a decisão de fl. 24, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Camilla Marcela Ferrari Arcaro, que indeferiu o pedido de indulto formulado pelo sentenciado **JULIANO DE CAMARGO**, com fulcro no Decreto Presidencial n.º 11.846/2023,, nos autos da Execução n.º 0011850-34.2022.8.26.0502.

O agravante aduz, em síntese, que sustenta, em aperta síntese, que estão presentes os requisitos para ser agraciado com a benesse, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 01/03).

Contrariado o recurso (fls. 09/11) e mantida a decisão (fl. 28), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 37/41),

vindo os autos conclusos a esta Relatora em 10 de março de 2025.

É o relatório.

JULIANO foi condenado por incorrer no disposto do artigo 28, par. 5º da Lei 11.343/2006 e do artigo 12 da Lei 10.826/2003 à pena total de 01 (um) ano, em regime aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade (fls. 01/02 – autos de 1º grau).

Durante a execução, pleiteou a concessão de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023, sendo indeferido pelo Juízo *a quo*, em decisão devidamente fundamentada, diante da ausência do requisito objetivo (fl. 24).

Contra esta decisão se insurge o agravante (fls. 01/03).

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

No caso concreto, restou incontroverso que o recorrente, até a data do pedido, não deu início ao cumprimento da pena, o que inviabiliza o deferimento do indulto.

A defesa sustenta que o artigo 7º do referido decreto permitiria a concessão do benefício sem a necessidade de cumprimento prévio da pena.

O decreto prevê expressamente que a concessão do indulto pode ocorrer mesmo que não tenha sido expedida a guia de execução penal.

Art. 7º O indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que:

IV - não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

No entanto, tal disposição não exime o condenado da necessidade de cumprir parte da pena para fazer jus ao benefício.

Interpretar de forma diversa significaria contrariar a sistemática do Decreto n.º 11.846/23, que exige, de um lado, o cumprimento de parte da pena para concessão do benefício e, de outro, excluiria a necessidade de início da execução da reprimenda, o que não se coaduna com a finalidade da norma.

Dessa forma, correta a decisão que indeferiu o pedido de indulto, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão de 1º grau, impossível o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora